

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10480.008353/91-76

Sessão de 16 de setembro de 1994

Acórdão nº 101-87.229

Recurso nº: 79.711 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: NORTON DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

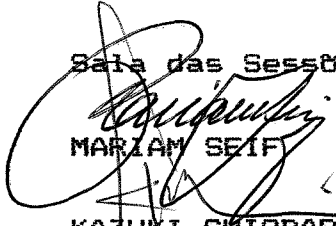
Recorrida : DRF EM RECIFE(PE)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. O artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NORTON DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1994


MARLAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480.008353/91-76

RECURSO Nº: 79.711

ACORDAO Nº: 101-87.229

RECORRENTE: NORTON DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

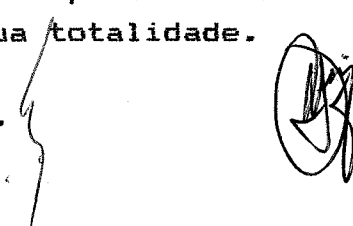
R E L A T O R I O

A empresa NORTON DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 09.491.762/0001-02, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife(PE), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480.008353/91-76
Acórdão nº 101-87.229

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10480.008351/91-41 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 14.09.94, em Acórdão nº 101-87.108, foi dado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 16 de setembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

